

Silenciamento da criminologia na formação jurídica e contábil: hegemonia, controle e *status quo*

Luis Otávio Vilela da Cruz¹ 

¹ Universidade Federal de São Carlos – São Carlos – São Paulo - Brasil

Citação deste Artigo (ABNT)

CRUZ, Luis O. V. Silenciamento da criminologia na formação jurídica e contábil: hegemonia, controle e status quo. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v.23, n. 1, p.8-22, 2026.

Recebido em: 27/01/2026

Aprovado em: 04/03/2026

Autor para Correspondência

Luis Otávio Vilela da Cruz
luisvilelajuridico@outlook.com



Copyright: © 2026 Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas.

This article is an open access article distributed under the terms and conditions of the Creative Commons Attribution (CC BY) license.

Resumo: Este artigo analisa, sob viés crítico, como a criminologia é inserida ou omitida na formação em Direito e em Ciências Contábeis e em que medida tal dinâmica contribui para a manutenção do status quo penal-econômico. O estudo apoia-se na pedagogia crítica, na crítica epistemológica do saber jurídico, na criminologia crítica, no debate sobre hegemonia e controle social, além de contribuições sobre auditabilidade, trilhas de auditoria e legitimação discursiva em relatórios contábeis. Metodologicamente, adota pesquisa documental qualitativa, com componente quantitativo descritivo, baseada no mapeamento da ocorrência do termo “Criminologia” em matrizes curriculares públicas de seis cursos de Direito e três de Ciências Contábeis. Os resultados indicam presença nominal da criminologia em todas as seis matrizes jurídicas analisadas, porém em formatos que sugerem tutela curricular, como acoplamento dogmático, optatividade e enquadramentos potencialmente neutralizantes. Já nas matrizes de Ciências Contábeis examinadas, não se identificou a disciplina, prevalecendo uma gramática tecnocrática centrada em auditoria, perícia e compliance. Conclui-se que o silenciamento opera tanto por presença controlada quanto por ausência produtiva, reduzindo a capacidade formativa de problematizar a seletividade penal, os crimes corporativos e os mecanismos de legitimação do poder.

Palavras-chave: Auditoria; Ciências contábeis; Criminologia; Ensino jurídico; Hegemonia.

Silencing criminology in legal and accounting education: hegemony, control and the status quo

Abstract: This article examines, from a critical perspective, how criminology is incorporated into or omitted from legal and accounting education and to what extent this dynamic contributes to maintaining the penal-economic status quo. The study is grounded in critical pedagogy, epistemological critiques of legal knowledge, critical criminology, debates on hegemony and social control, as well as contributions on auditability, audit trails, and discursive legitimation in accounting reports. Methodologically, it adopts qualitative documentary research with a descriptive quantitative component, based on mapping the occurrence of the term “Criminology” in publicly available curricular matrices from six Law programs and three Accounting programs. The findings indicate the nominal presence of criminology in all six legal curricula analyzed, although in formats that suggest curricular tutelage, such as dogmatic coupling, elective status, and potentially neutralizing framings. In the Accounting curricula examined, by contrast, no such course was identified, while a technocratic grammar centered on auditing, forensic accounting, and compliance prevailed. The study concludes that silencing operates both through controlled presence and productive absence, reducing the formative capacity to problematize penal selectivity, corporate crime, and the mechanisms through which power is discursively legitimized.

Keywords: Accounting education. Auditability. Criminology. Hegemony. Legal education.

INTRODUÇÃO

A formação superior em Direito e em Ciências Contábeis ocupa posição estratégica na produção e na legitimação de saberes que orientam decisões institucionais, práticas profissionais e modos socialmente reconhecidos de nomear, classificar e responder a condutas consideradas desviantes. Em áreas nas quais a normatividade jurídica e a tecnicidade contábil frequentemente se apresentam sob a aparência de neutralidade, a seleção curricular não é um gesto meramente administrativo: ela define quais conhecimentos serão tratados como centrais, quais permanecerão marginais e quais sequer ingressarão no repertório formativo. Como resultado, apreende-se que o currículo participa da constituição de identidades profissionais e da delimitação das lentes teóricas mobilizadas por futuros operadores do direito e da contabilidade para interpretar problemas sociais complexos (Nóvoa, 2019; Tardif, 2018).

Nesse quadro, a criminologia, sobretudo em suas vertentes críticas, oferece instrumentos relevantes para compreender a construção social do crime, os processos de criminalização, a seletividade penal e as relações entre controle social, economia e poder. Ao deslocar a análise do delito como ato individual para as condições institucionais, históricas e estruturais de produção da punição, esse campo permite interrogar a distribuição desigual dos mecanismos de controle e a forma como determinados conflitos são visibilizados, enquanto outros tendem a ser obscurecidos (Baratta, 2011). Ainda assim, a presença da criminologia nos percursos formativos de Direito e, sobretudo, de Ciências Contábeis nem sempre se traduz em espaço curricular consolidado, autônomo ou teoricamente denso. Em muitos casos, o tema pode surgir de modo residual, fragmentado ou subordinado a abordagens estritamente dogmáticas e instrumentais.

Na formação jurídica, isso pode se expressar na centralidade de uma leitura técnico-dogmática do crime, concentrada no enquadramento normativo, na estrutura do tipo penal, no processo e na pena, com menor abertura para o exame crítico das funções sociais do sistema penal e de seus alvos preferenciais. Na formação contábil, por sua vez, temas como fraude, controle, perícia, auditoria e conformidade podem ser tratados em chave

predominantemente operacional, sem diálogo consistente com a criminologia, com a literatura sobre crimes corporativos ou com debates sobre seletividade, danos sociais e responsabilização desigual. O problema, portanto, não se resume à existência ou não de determinada disciplina, mas alcança também o modo como certos saberes são enquadrados, esvaziados ou deslocados no interior da formação profissional.

Diante disso, o presente artigo investiga se, e em que medida, a criminologia ocupa lugar marginal, residual ou despotencializado na formação em Direito e em Ciências Contábeis. A questão de pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: como a criminologia é inserida, omitida ou enquadrada nos currículos de cursos de Direito e de Ciências Contábeis, e que implicações formativas decorrem dessa configuração? A hipótese que orienta o estudo é a de que, nesses cursos, a marginalização da criminologia pode ocorrer tanto por baixa presença curricular por formas de inserção que reduzem sua potência crítica, limitando a compreensão de fenômenos como seletividade penal, criminalidade econômica e controle social.

O objetivo geral do artigo é analisar o lugar atribuído à criminologia na formação superior em Direito e em Ciências Contábeis, buscando identificar padrões de presença, ausência e enquadramento curricular. De modo mais específico, pretende-se: identificar a ocorrência da criminologia em matrizes curriculares, ementas e bibliografias; examinar o formato de sua inserção nos cursos analisados; e interpretar em que medida esse arranjo curricular amplia ou restringe abordagens críticas sobre crime, punição, crimes econômicos e responsabilização institucional. A relevância do estudo reside em tornar visíveis mecanismos formativos que podem restringir o acesso a referenciais analíticos fundamentais para a compreensão das desigualdades produzidas e administradas por sistemas jurídicos, econômicos e institucionais.

Metodologicamente, a pesquisa inscreve-se no campo da educação e da formação profissional e adota um desenho qualitativo de base documental, com apoio de mapeamento descritivo de ocorrências. O corpus inicial é composto por documentos curriculares de acesso público (matrizes, ementas e informações institucionais de

cursos de Direito e de Ciências Contábeis) selecionados segundo critérios de disponibilidade, legibilidade e rastreabilidade documental. A etapa analítica combina levantamento da ocorrência de componentes vinculados à criminologia e análise de conteúdo dos textos curriculares, com vistas a identificar não apenas a presença nominal do tema, mas também seu modo de inserção, seu estatuto curricular e seu enquadramento epistemológico. Assim, o estudo procura examinar o currículo como espaço de legitimação de saberes e de delimitação do horizonte interpretativo oferecido à formação profissional.

O presente artigo discute o silenciamento como categoria analítica aplicada à formação profissional, examina o lugar da criminologia nos cursos de Direito e de Ciências Contábeis a partir do corpus documental selecionado e, por fim, apresenta uma síntese interpretativa dos efeitos formativos desse arranjo curricular e de suas implicações para a manutenção ou a problematização do status quo.

METODOLOGIA

Esta pesquisa situa-se no campo da Educação, com ênfase na formação profissional em Direito e em Ciências Contábeis, partindo do pressuposto de que documentos curriculares — como projetos pedagógicos, matrizes curriculares, ementas e bibliografias — não constituem meros registros administrativos. Esses documentos formalizam escolhas institucionais sobre quais saberes são reconhecidos como legítimos, centrais ou periféricos na constituição do perfil do egresso. Nesse sentido, examinar o lugar atribuído à criminologia nesses materiais permite investigar, em nível documental, se há baixa presença do tema, formas de inserção marginal ou enquadramentos que restrinjam sua densidade crítica. Para isso, adotou-se um desenho qualitativo, com apoio de componente quantitativo descritivo, articulando pesquisa bibliográfica e documental (Gil, 2010; Bardin, 2011).

A abordagem é predominantemente qualitativa, uma vez que o objetivo central consiste em interpretar como a criminologia aparece nos currículos e sob quais conexões conceituais,

epistemológicas e formativas. O componente quantitativo tem função auxiliar e descritiva, sendo utilizado para o mapeamento da ocorrência do termo “criminologia” nos documentos analisados. Esse procedimento permite responder, de modo verificável, a uma questão inicial: se o tema aparece formalmente nos cursos examinados e em que formato — disciplina autônoma, disciplina integrada ou componente optativo/obrigatório. Assim, o levantamento quantitativo não constitui finalidade em si, mas serve de apoio à interpretação qualitativa posterior (Gil, 2010).

Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratório-descritiva. É exploratória porque enfrenta um objeto ainda pouco sistematizado no cruzamento entre formação jurídica, formação contábil e currículo. É descritiva porque procura mapear padrões documentais de presença, ausência e formas de inserção da criminologia nos cursos analisados, qualificando tais padrões por meio de categorias analíticas. No que se refere aos procedimentos, empregam-se pesquisa bibliográfica, para a fundamentação conceitual do estudo, e pesquisa documental, voltada à análise de matrizes curriculares, ementas e demais documentos institucionais disponíveis publicamente (Gil, 2010).

O corpus foi constituído por documentos curriculares oficiais disponibilizados em páginas institucionais ou repositórios públicos. A escolha das instituições ocorreu por amostragem intencional por conveniência documental, adequada a pesquisas exploratório-descritivas de base documental, quando o interesse não é produzir generalização estatística, mas construir um corpus verificável, comparável e metodologicamente rastreável (Gil, 2010). Foram incluídas instituições que atendessem, cumulativamente, aos seguintes critérios: disponibilidade pública dos documentos curriculares; legibilidade e identificação da versão consultada; possibilidade de localizar, com clareza, os componentes curriculares ofertados; e existência de informação suficiente para examinar o lugar atribuído à criminologia ou, no caso de sua não ocorrência nominal, os conteúdos que eventualmente ocupassem esse espaço temático.

A seleção das universidades e faculdades, portanto, não se orientou por representatividade nacional nem por distribuição regional previamente estratificada. O critério central foi a viabilidade de

análise documental comparável entre os dois campos investigados. Em outras palavras, buscou-se instituições cujos documentos permitissem verificar, em bases equivalentes, se a criminologia figurava como componente explícito, se aparecia integrada a outras disciplinas ou se seus possíveis objetos eram deslocados para conteúdos técnico-instrumentais. Essa estratégia se justifica porque o estudo pretende examinar um procedimento de análise e produzir evidências empíricas iniciais sobre o problema, e não realizar levantamento censitário dos cursos do país. Por essa razão, o recorte é assumidamente não censitário e poderá ser ampliado, em pesquisas posteriores, mediante estratificação por região, natureza jurídica da instituição e modalidade de oferta.

No recorte do Direito, foram analisados seis cursos (n=6): Universidade Presbiteriana Mackenzie, com matriz que inclui “Criminologia e Teoria Geral do Crime”; Faculdade Dom Bosco, com disciplina intitulada “Criminologia”; Universidade Brasil, com o componente “Direito Penal: Legislação Extravagante e Criminologia”; Faculdade FCC, com oferta de “Criminologia” no rol de componentes; Universidade Federal de Goiás (UFG), com componente “Criminologia” identificado em matriz e ementa; e Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CEDIN), com o componente “Criminologia e Psicologia Jurídica”. No recorte de Ciências Contábeis, foram analisadas três matrizes curriculares (n=3): Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), com matriz curricular de 2024; Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP), com matriz curricular de 2021; e Universidade Federal do Paraná (UFPR), com matriz curricular de 2023, já em ajuste curricular. Em ambos os casos, a inclusão no corpus observou os mesmos critérios de publicidade, legibilidade e possibilidade de verificação documental.

A coleta de dados foi realizada por levantamento em páginas institucionais e arquivos oficiais em formato PDF ou HTML. Os documentos foram catalogados em protocolo de registro, com a apreensão das seguintes informações: instituição, curso, data ou versão do documento, lista de componentes curriculares e informação sobre obrigatoriedade ou optatividade, quando disponível. Em seguida, procedeu-se a uma

busca padronizada pelos termos “criminologia” e “criminolog*”, com registro de três aspectos: ocorrência do termo no título da disciplina, formato de inserção do componente e natureza curricular, quando indicada.

O mapeamento inicial permitiu identificar que, no corpus analisado, os seis cursos de Direito apresentavam componente contendo o termo “criminologia”, ainda que em formatos distintos, inclusive integrado a outros conteúdos. Já nas três matrizes de Ciências Contábeis não foi localizada disciplina com esse título, predominando componentes vinculados a direito introdutório ou empresarial, auditoria, perícia, fraudes e contabilidade forense. Esse contraste não é tratado como prova conclusiva sobre a totalidade dos cursos brasileiros, mas como dado empírico suficiente para orientar a etapa interpretativa: no Direito, a análise desloca-se da mera presença para o modo de inserção da criminologia; nas Ciências Contábeis, ganha relevo a investigação de possíveis substituições, deslocamentos ou equivalências funcionais, sob molduras predominantemente tecnicistas.

A etapa interpretativa foi desenvolvida por meio de análise de conteúdo, entendida como procedimento adequado para o tratamento sistemático de textos e para a produção de inferências fundamentadas a partir de documentos (Bardin, 2011). O percurso analítico compreendeu três momentos: pré-análise, com leitura exploratória e definição do corpus; codificação e categorização das unidades de registro; e interpretação comparativa entre as duas áreas de formação. As categorias analíticas foram construídas em consonância com o problema da pesquisa e com a hipótese de que o silenciamento da criminologia pode ocorrer não apenas por ausência, mas também por formas de inserção que esvaziem seu potencial crítico.

Foram adotadas cinco categorias centrais de análise:

- a) presença e status curriculares, considerando a existência do componente, sua natureza obrigatória ou optativa, carga horária e posição no fluxo do curso, quando essas informações estavam disponíveis;
- b) formato de inserção, distinguindo disciplina própria de disciplina integrada

- a conteúdos, como direito penal ou teoria do crime;
- c) enquadramento epistemológico, observando se a abordagem sugerida pelos documentos se orienta por perspectivas históricas, positivistas, críticas ou estritamente dogmáticas;
 - d) articulação com crimes econômicos e responsabilização corporativa, examinando a existência de pontes entre criminologia, fraude, governança, compliance, lavagem de dinheiro e danos sociais;
 - e) indícios de neutralização crítica, identificados em formulações curriculares que reduzam o tema a tratamento técnico, normativo ou procedimental, sem abertura para problematizações sociopolíticas.

Esse desenho metodológico busca articular descrição empírica mínima e interpretação fundamentada. O levantamento documental permite identificar se e como a criminologia aparece formalmente nos cursos examinados; a análise de conteúdo, por sua vez, possibilita compreender o sentido dessa presença, de sua ausência ou de seu enquadramento. Desse modo, a pesquisa procura mostrar de que forma o currículo pode operar tanto pela exclusão de determinados saberes quanto por sua incorporação limitada, produzindo efeitos formativos relevantes para a compreensão do crime, do controle social e das formas de manutenção do status quo (Gil, 2010; Bardin, 2011).

FORMAÇÃO PROFISSIONAL, HEGEMONIA E REGULAÇÃO DOS SABERES CRÍTICOS

A hipótese de “silenciamento” da criminologia na formação em Direito e em Ciências Contábeis pode ser compreendida menos como uma simples ausência curricular e mais como uma operação político-pedagógica que atua na seleção, na hierarquização e na distribuição dos saberes considerados legítimos no interior da formação profissional. O currículo, nesse sentido, não apenas

organiza disciplinas, cargas horárias e ementas, mas também estabelece prioridades cognitivas, define o que deve ser aprendido com centralidade e o que pode ser tratado como acessório, periférico ou dispensável. Quando determinados conteúdos são deslocados para componentes optativos, aparecem de forma fragmentada, são fundidos a disciplinas de orientação predominantemente dogmática ou instrumental, ou ainda são apresentados sem densidade teórica e crítica, gerando um efeito de silenciamento que não depende de supressão formal. Trata-se, antes, de um mecanismo mais sutil de regulação do conhecimento, pelo qual certas perspectivas permanecem nominalmente presentes, mas perdem capacidade de interrogar os fundamentos do sistema penal, os processos de criminalização e as relações entre poder, economia e controle social. Desse modo, o currículo participa da produção de consensos e de cegueiras institucionais ao estabilizar determinadas formas de leitura da realidade e ao dificultar o acesso a referenciais capazes de problematizar desigualdades, seletividades e processos de legitimação do status quo.

Nesse enquadramento, “silenciar” a criminologia (ou reduzir seu alcance crítico) significa restringir a leitura do crime e da criminalização como processos sociais seletivos, historicamente situados e atravessados por relações de poder, o que tende a favorecer a reprodução do status quo penal-econômico, especialmente quando se considera o papel estratégico do Direito (na nomeação e aplicação do ilícito) e da Contabilidade (na produção de registros, métricas e narrativas de conformidade). Nessa direção, a produção criminológica mais recente tem insistido na necessidade de uma inflexão situada e decolonial do campo, capaz de enfrentar seus vieses eurocêntricos e de ampliar a leitura das desigualdades produzidas no Sul Global e, em particular, na realidade brasileira (Andrade, 2020; Bueno, 2021; Khaled Junior; Dimou, 2022).

Em Paulo Freire (1987), a educação não é neutra: ela atua na domesticação ou na problematização. O modo como se organiza o ensino, por exemplo, quando a aprendizagem se converte em acúmulo passivo, tem efeitos diretos sobre o horizonte crítico do estudante. A crítica freireana à educação bancária é particularmente útil

para pensar por que determinados conteúdos “incômodos” tendem a ser minimizados na formação profissional. Ao descrever a lógica dos “depósitos”, Freire (1987) explicita que “a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante” (Freire, 1987, p. 36). Nessa mesma passagem, o autor destaca o caráter disciplinador e hierárquico do arranjo: quanto mais o estudante se deixa “encher”, mais “bem-sucedida” aparece a educação como transmissão, e menos espaço resta para o desvelamento de contradições (Freire, 1987). Em termos de currículo, isso ajuda a explicar como a exclusão (ou periferização) da criminologia produz efeitos: evita-se que a formação interrogue criticamente seletividade penal, racismo estrutural, desigualdades e a assimetria entre crimes “de rua” e crimes econômicos/organizacionais, substituindo esse debate por certezas técnico-normativas ou técnico-operacionais.

O ponto se aprofunda quando Freire afirma que, para essa racionalidade bancária, “pensar autenticamente, é perigoso” (Freire, 1987, p. 38). A frase ganha densidade no contexto do seu argumento: não se trata de um perigo abstrato, mas do risco político de um sujeito em formação passar a ler o mundo (e as instituições) criticamente, percebendo como a linguagem, as normas e as rotinas estabilizam desigualdades. Por isso, o “silenciamento” da criminologia pode ser lido como parte de uma pedagogia de adaptação: se o estudante não é exposto sistematicamente a categorias e pesquisas que evidenciem a seletividade e a função social do sistema penal, tende a naturalizar a punição como resposta “técnica” e inevitável, bem como a aceitar como neutros os instrumentos informacionais que descrevem e organizam a vida econômica.

A educação problematizadora, em Freire (1987), desloca o centro da aprendizagem para uma leitura crítica da realidade social. Sua formulação clássica, “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo” (Freire, 1987, p. 46), reorienta o conhecimento como mediação com o mundo vivido, e não como simples transferência. Quando esse “mundo” é expulso do centro formativo, algumas realidades deixam de mediar a aprendizagem: o encarceramento em massa, a

seletividade racial e territorial, a criminalização de vulneráveis, os danos socioambientais produzidos por corporações, as engrenagens de auditoria e compliance e os modos como certos danos são reclassificados como “riscos”, “eventos” ou “não conformidades”. Assim, o silenciamento da criminologia não opera apenas por ausência de uma disciplina, mas pela redução do repertório conceitual e empírico capaz de conectar norma, poder e desigualdade. A esse respeito, a criminologia cultural verde mostra como danos socioambientais massivos podem ser neutralizados ou invisibilizados por racionalidades neoliberais que deslocam a discussão do dano para a linguagem da gestão e do risco (Melchior; Gloeckner; Budó, 2022).

Para compreender por que certos conteúdos se tornam hegemônicos e outros se tornam “dispensáveis”, a tradição crítica sobre ideologia e hegemonia é central. Na interface entre criminologia crítica e Gramsci (2022), Marília de Nardin Budó (2015) destaca a importância da opinião pública e dos processos ideológicos que sustentam a legitimação de um direito penal desigual, retomando Baratta (2002) ao afirmar a necessidade estratégica de “ter na máxima consideração a função da opinião pública e dos processos ideológicos e psicológicos que nesta se desenvolvem, em sustentação e legitimação do vigente direito penal desigual” (Baratta, 2002 apud Budó, 2015, p. 188-189). Nessa chave, a hegemonia não é apenas coerção: é produção de consenso, construção do “óbvio”, estabilização do senso comum. O que se ensina (e o que não se ensina) participa diretamente desse processo, porque delimita a imaginação institucional do futuro operador do Direito e do futuro profissional que produz e valida informações contábeis.

Um mecanismo decisivo dessa hegemonia é a circulação cotidiana de estereótipos e “teorias” do senso comum sobre criminalidade. Budó (2015), novamente com Baratta (2002), observa que “na reação não-institucional encontramos em ação, além disso, definições e ‘teorias de todos os dias’ da criminalidade, que apoiam os processos de distribuição da criminalidade postos em ação pelas instâncias oficiais” (Baratta, 2002 apud Budó, 2015, p. 189). Esse trecho é particularmente útil para o argumento do silenciamento curricular: se a formação jurídica e contábil não oferece

ferramentas para desmontar essas “teorias de todos os dias”, por meio de criminologia histórica, sociológica e crítica, o estudante tende a internalizar categorias já prontas (periculosidade, “perfil” do criminoso, desvio como exceção moral), naturalizando a distribuição desigual da punição e, simultaneamente, a baixa visibilidade penal de danos massivos produzidos por agentes economicamente poderosos.

Nessa mesma direção, Budó (2015) apresenta um conceito de controle social que explicita como o “não-conteúdo” também controla: Aniyar de Castro define controle social como o conjunto de sistemas normativos cujos portadores, “através de processos seletivos (estereotipia e criminalização) e estratégias de socialização (primária e secundária ou substitutiva), estabelecem uma rede de contenções”, incluindo o direito “em seus conteúdos como em seus não-conteúdos” (Castro, 2005 apud Budó, 2015, p. 189-190). Essa formulação oferece um ponto de ancoragem teórica direto para a sua tese: o currículo é parte do controle social não só pelo que afirma, mas também pelo que omite; e a omissão não é neutra quando os “não-conteúdos” recaem justamente sobre perspectivas que desnaturalizam seletividade, violência estrutural e crimes dos poderosos. A literatura recente sobre crimes dos poderosos reforça esse diagnóstico, ao evidenciar como práticas corruptivas e danos coletivos podem ser naturalizados e discursivamente neutralizados mesmo quando produzem efeitos sociais amplos (Siqueira; Carvalho, 2024).

No campo específico do ensino jurídico, o problema do silenciamento da criminologia se articula com a forma como a dogmática costuma ocupar o centro do currículo como se fosse ciência neutra e autorreferente. A crítica de Luiz Alberto Warat (2002) ao “senso comum teórico do jurista” descreve um modo de produção de conhecimento que opera como ideologia dentro da própria episteme jurídica. Em citação direta do autor, Warat define o senso comum teórico como “uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme” (Warat, 2002, p. 52). O alcance dessa definição para o seu objeto é decisivo: se a formação jurídica é organizada para reproduzir um conjunto de evidências não discutidas como se fosse rigor

científico, então conteúdos que evidenciam o caráter político do sistema penal, como a criminologia crítica e seus diagnósticos sobre seletividade e criminalização, tendem a aparecer como “ideológicos” ou “laterais”, quando, na verdade, são justamente os que desvelam a ideologia naturalizada no interior da dogmática.

Essa dinâmica também ajuda a explicar por que o silenciamento pode ocorrer sem censura explícita. Basta que a criminologia seja confinada a um recorte histórico despolitizado, transformada em “introdução” periférica, substituída por conteúdos instrumentalizados (perfilamento, estatísticas sem crítica, “prevenção” abstrata) ou deslocada para optativas com pouca aderência ao núcleo duro do curso. O resultado é uma formação apta a operar decisões e procedimentos, mas pouco equipada para perguntar: quem é selecionado para punição? o que é tratado como “crime” e o que é tratado como “falha administrativa”? quais danos permanecem fora da cena penal? e quais instituições (inclusive universitárias) ajudam a estabilizar essas fronteiras?

Quando o recorte inclui Ciências Contábeis, o debate ganha um componente decisivo: a produção de “verdades” organizacionais por meio de registros, demonstrações e relatórios que circulam como instrumentos de credibilidade pública. Essa aproximação também se justifica porque a pesquisa sobre corrupção organizacional ainda demanda abordagens que articulem, de modo mais consistente, gestão pública e privada, tratando o fenômeno como multidimensional e não apenas como falha episódica de controle (Coelho; Almeida, 2024). Nessa dimensão, a criminologia dos crimes dos poderosos e a crítica aos crimes corporativos oferecem uma ponte direta entre controle social e racionalidades técnicas. No artigo “Legitimação Discursiva de Crimes Corporativos: O que dizem os Relatórios Contábeis”, Marcelo Almeida de Carvalho Silva (2023) assume explicitamente a necessidade de contestar a neutralidade desses documentos; ele “procura criticar a legitimação dos crimes corporativos e contestar a neutralidade dos relatórios contábeis” (Silva, 2023, p. 119). O autor conclui, ainda, que “os relatórios contábeis funcionam como instrumentos de legitimação corporativa” (Silva, 2023, p. 119). Para nossa tese, isso é central porque desloca a Contabilidade de um lugar de mera

técnica de registro, para um lugar de disputa simbólica: relatórios e narrativas corporativas podem contribuir para justificar, normalizar ou neutralizar moralmente danos massivos, especialmente quando a gramática dominante reconduz o acontecimento ao repertório de “gestão”, “conformidade” e “risco”. No contexto brasileiro, esse movimento também dialoga com a ampliação da divulgação de práticas de compliance por companhias abertas no período da Lava Jato, indicando como a linguagem da integridade pode operar simultaneamente como resposta regulatória e como estratégia de legitimação organizacional (Sousa et al., 2024).

Esse ponto conversa diretamente com o modo como, em ambientes jurídico-contábeis, a racionalidade procedimental pode funcionar como filtro moral: aquilo que deixa rastros formais e se encaixa em checklists tende a adquirir aparência de legitimidade, enquanto aquilo que denuncia seletividade, colonialidade punitiva, racismo estrutural e danos corporativos pode ser rebaixado a “opinião”. Em uma formulação bastante útil para pensar essa cultura da evidência documental, Michael Power descreve a configuração contemporânea como “não um mundo de auditores, mas um mundo de trilhas de auditoria” (Power, 2011, p. 13, tradução nossa), isto é, não exatamente um mundo de auditores, mas um mundo de trilhas e rastros de auditoria. Quando esse princípio organiza a imaginação institucional, há um risco pedagógico: a formação passa a valorizar sobretudo a “auditabilidade” (rastro, prova, conformidade) e a marginalizar conteúdos que introduzem crítica estrutural do controle social e dos crimes econômicos. Nessa lógica, o Direito tende a se apresentar como técnica de decisão e a Contabilidade como técnica de comprovação; a criminologia crítica, por sua vez, torna-se incômoda porque recoloca no centro a pergunta sobre função social: a quem servem as categorias de crime, desvio, fraude, dano e responsabilidade, e por que certos agentes e práticas permanecem sistematicamente menos penalizáveis?

Com isso, o silenciamento da criminologia na formação em direito e ciências contábeis aparece como uma estratégia hegemônica por pelo menos quatro vias articuladas. Primeiro, pela via pedagógica freireana: a educação bancária organiza o conhecimento como depósito e reduz a

aprendizagem a passividade, de modo que “pensar autenticamente” se torna “perigoso” (Freire, 1987, p. 38) e a educação se converte em “ato de depositar” (Freire, 1987, p. 36), enfraquecendo a conscientização crítica. Segundo, pela via gramsciana (via criminologia crítica): a hegemonia depende da opinião pública e de processos ideológicos que sustentam um direito penal desigual, inclusive por meio de estereótipos e “teorias de todos os dias” que apoiam a distribuição seletiva da criminalização (Baratta, 2002 apud Budó, 2015, p. 188-189). Terceiro, pela via jurídico-epistêmica: o “senso comum teórico do jurista” opera como doxa e ideologia no interior da ciência (Warat, 2002, p. 52), naturalizando a dogmática como neutralidade e marginalizando abordagens que evidenciam seletividade, violência estrutural e crimes dos poderosos. Quarto, pela via técnico-organizacional: a cultura dos “rastros” e da auditabilidade reconfigura o que conta como verdade institucional, favorecendo a circulação de narrativas de conformidade e a legitimação discursiva de práticas corporativas, inclusive por meio de relatórios que “funcionam como instrumentos de legitimação corporativa” (Silva, 2023, p. 119) em um “mundo de audit trails” (Power, 2011, p. 13).

Por fim, o núcleo do argumento volta ao currículo como espaço de disputa de sentidos: a presença, a forma de oferta e o lugar institucional da criminologia (central, periférico, optativo, tecnicizado) não são decisões neutras, mas escolhas que afetam diretamente a capacidade de futuros profissionais interrogarem criticamente a criminalização, a punição e os mecanismos de imunização do poder econômico. Se, como enfatiza Freire, a educação acontece “mediatizados pelo mundo” (Freire, 1987, p. 46), então retirar a criminologia do mundo formativo é suprimir uma mediação decisiva para compreender como se produzem desigualdades penais e econômicas, e como Direito e Contabilidade podem tanto reproduzir quanto desvelar, os dispositivos contemporâneos de manutenção do status quo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os achados empíricos confirmam um contraste estrutural entre os dois campos

analisados. No recorte do Direito (n=6), a disciplina “Criminologia” (ou equivalente nominal) aparece em todas as matrizes, porém em arranjos curriculares que variam do núcleo obrigatório à condição optativa, muitas vezes acoplada a conteúdos de dogmática penal (“teoria geral do crime”, “legislação penal extravagante”, “psicologia jurídica”). Já no recorte de Ciências Contábeis (n=3), a busca documental não identificou “Criminologia” como componente curricular, nem ocorrência do radical *criminolog-* nas matrizes publicizadas, ainda que o tema do controle e do ilícito apareça deslocado para trilhas tecnicistas como compliance, auditoria, perícia e governança (quando aparecem).

Essa assimetria importa porque o silenciamento proposto como hipótese não se reduz a ter ou não ter uma disciplina no papel: ele opera também por como a criminologia entra (ou é mantida fora) e para que ela serve no projeto pedagógico. A literatura recente sobre ensino criminológico no Brasil observa que, por muito tempo, o ensino de criminologia ficou limitado à inclusão de disciplinas, por vezes eletivas ou optativas, em alguns cursos de Direito, frequentemente com a função de apresentar descrição histórica de escolas e oferecer um mínimo substrato crítico aos futuros operadores (Hachem; Jorge Filho, 2025, p. 18). Esse diagnóstico é útil pois sugere que a mera presença nominal pode coexistir com formas de domesticação curricular, isto é, a criminologia entra, mas entra pequena, controlada, tutelada por ementas e cargas horárias que reduzem seu potencial de confrontar seletividade penal, crimes dos poderosos, produção institucional do crime e imunizações do mercado.

Direito: presença generalizada, centralidade variável e risco de domesticação

Na Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campus Higienópolis), a criminologia aparece cedo e de modo programaticamente revelador: “Criminologia e Teoria Geral do Crime” surge como disciplina da matriz, explicitando a fusão entre o olhar crítico-empírico (criminologia) e o núcleo dogmático do direito penal (teoria do crime). Esse acoplamento é ambivalente. Por um

lado, pode ser porta de entrada para uma formação que reconheça que crime não é dado natural, mas categoria historicamente produzida. Por outro, a associação direta com teoria geral do crime costuma operar como mecanismo de subordinação epistemológica: a criminologia tende a virar fundamentação ou ilustração da dogmática, em vez de instância crítica capaz de desestabilizar o próprio modo como a dogmática organiza o mundo (tipicidade/ilicitude/culpabilidade como se fosse linguagem neutras). Em um viés fortemente crítico, esse desenho favorece a leitura de que o currículo admite a criminologia desde que ela não conteste a arquitetura que forma o operador jurídico para reproduzir rotinas decisórias e categorias do sistema penal.

Na Faculdade Dom Bosco, a matriz publicizada inclui Criminologia como componente com carga reduzida (indicada como 34h no documento), compondo um bloco inicial que também reúne sociologia, filosofia e teoria do Estado. Aqui, o achado reforça uma tendência recorrente: criminologia entra como um item relativamente curto, sugerindo mais um marcador de completude curricular do que um eixo formativo com densidade teórica e empírica. O problema, do ponto de vista do silenciamento, não é apenas a carga horária: é a probabilidade de que a disciplina, por ser curta e frequentemente posicionada como introdução, seja conduzida em chave de panorama de escolas (clássica/positiva/etc.) e não como ferramenta de leitura do presente (política criminal, encarceramento em massa, economia política do crime, criminalização da pobreza, crimes corporativos e ambientais). O resultado é uma criminologia que existe, mas existe como ornamento de humanização, útil para a legitimidade do curso e pouco ameaçadora ao *status quo*.

Na Universidade Brasil, a criminologia aparece subsumida no interior da dogmática penal aplicada: a matriz registra “Direito Penal: Legislação Extravagante e Criminologia”. Este é um caso quase exemplar da hipótese de silenciamento como estratégia: criminologia é colocada ao lado de um pacote de normas penais especiais (extravagantes), produzindo um efeito de sentido em que criminologia passa a funcionar como apêndice instrumental da expansão legislativa penal, e não como crítica da própria lógica expansiva (punitivismo, seletividade,

populismo penal). Em linguagem gramsciana, o currículo tende a reforçar hegemonia ao fabricar consenso técnico: forma-se o aluno para manejar a legalidade penal dispersa e suas atualizações, enquanto a criminologia entra como complemento que pode, no limite, ser reduzido a perfil do criminoso, causas do crime ou prevenção, temas historicamente compatíveis com políticas de controle.

Na Faculdade CEDIN (Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste), o componente encontrado aparece como “Criminologia e Psicologia Jurídica”, em formato EaD, com carga indicada no documento (40h). O acoplamento com psicologia jurídica é, novamente, ambivalente, mas apresenta um risco crítico específico: a criminologia, quando psicologizada, tende a deslocar o foco das estruturas (economia política do controle, racismo institucional, seletividade) para o indivíduo (personalidade, traços, diagnóstico, normal/anormal), reeditando uma velha matriz positivista. Isso é coerente com o trecho de ementas clássicas que frequentemente descrevem o criminoso como objeto privilegiado, categoria que, criticamente, é menos um sujeito natural do que um produto de processos seletivos de criminalização. No viés do estudo, a combinação criminologia e psicologia pode operar como forma de silenciamento por reorientação: fala-se de criminologia, mas fala-se dela de um modo que não atinge a engrenagem social do status quo penal-econômico.

O caso da Faculdade FCC é particularmente elucidativo porque o documento distingue o tronco principal e um bloco de disciplinas optativas, onde aparece “Criminologia” (60h). Ou seja: criminologia existe, mas como opção entre muitas, e o aluno pode concluir o curso sem cursá-la. Para a hipótese de silenciamento, este desenho é relevante: não é preciso proibir; basta tornar optativo. A criminologia vira um luxo formativo, escolhido por afinidade individual, enquanto o núcleo duro permanece dogmático, procedimental e orientado à operacionalização do sistema. O currículo, assim, preserva a estabilidade do consenso: o curso forma o jurista para funcionar sem fricção crítica, deixando a crítica como escolha privada e, portanto, politicamente domesticada.

Por fim, a Universidade Federal de Goiás (Faculdade de Direito) oferece um contraste interno

interessante. A ementa de Criminologia (obrigatória, 32h) explicita conteúdos como história da criminologia, criminologia como ciência, relações com direito penal, violência e sistema penitenciário; mas também registra literalmente o foco no “criminoso sob o ponto de vista físico, psicológico e social” (Universidade Federal de Goiás, 2023, p. 85). Essa frase é curta, mas teoricamente densa: ela revela como, mesmo em instituição pública e com oferta obrigatória, pode persistir uma matriz de objeto centrada no “criminoso” (eco positivista) ao lado de conteúdos que poderiam abrir caminho para crítica estrutural. Ao mesmo tempo, a própria UFG disponibiliza uma disciplina de “Temas contemporâneos de criminologia e de política criminal” (núcleo livre, 64h), cujo texto menciona “criminologia do consenso e do conflito”, “controle social e sistema penal” e “modelo neoliberal”, além de referência a Zaffaroni (2001) (Universidade Federal de Goiás, 2023, p. 67). O resultado, criticamente, é duplo: há espaço formal para criminologia crítica, mas ela tende a ser deslocada para o regime do “núcleo livre” (escolha, itinerário), enquanto a criminologia obrigatória pode manter traços compatíveis com uma formação funcional ao controle.

Somando os seis casos, a conclusão empírica é forte: a criminologia está presente no Direito, mas frequentemente em formatos que sugerem marginalidade, acoplamento dogmático ou condição optativa, justamente as condições mais favoráveis para silenciar sem retirar: mantém-se o nome, controla-se o alcance. Isso dialoga diretamente com pesquisas que mapeiam o lugar da criminologia no ensino jurídico e problematizam seu estatuto (Albuquerque; Severo; Gloeckner, 2018; Müller, 2020).

No recorte contábil, os três documentos analisados (publicizados e legíveis) não apresentam Criminologia como disciplina. O dado não significa ausência de direito no currículo, pois as matrizes sinalizam presença de componentes jurídicos e, sobretudo, de dispositivos de conformidade.

Na Universidade Federal do Paraná (Curso de Ciências Contábeis), a matriz registra disciplinas como Direito Empresarial e Direito do Trabalho, além de componentes como Governança corporativa e compliance e Perícia contábil. Em chave crítica, isso aponta para uma formação que reconhece o jurídico como ambiente de operação

do mercado (contratos, empresa, trabalho), mas o faz sob a gramática da gestão de risco e conformidade. “Compliance” aparece como disciplina nomeada: é um marcador importante porque expressa uma racionalidade de governo que tende a transformar conflitos e danos em procedimentos, relatórios e trilhas de auditoria — uma forma institucional de neutralização moral (o problema vira não conformidade, não violência ou crime).

Na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP), a matriz de Ciências Contábeis (2021) inclui Fundamentos de Direito Empresarial e Tributário, entre outros componentes. Novamente, direito entra como infraestrutura para operar mercado e Estado fiscal, não como campo de crítica da seletividade e da criminalização. A ausência de criminologia aqui ajuda a manter o horizonte interpretativo em que ilícitos corporativos e danos sociais aparecem como assuntos de governança, auditoria, sanção administrativa ou contingência, e não como fenômenos criminais atravessados por poder, desigualdade e produção de invisibilidade penal.

Na Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe (Fanese), a matriz de 2024 registra conteúdos como Direito Aplicado aos Negócios, além de Auditoria e Perícia Contábil Arbitral e Ambiental. A presença da perícia é especialmente relevante: ela é a ponte natural entre contabilidade e conflito judicial. No entanto, sem criminologia (e, mais amplamente, sem uma teoria crítica do controle e dos crimes dos poderosos), a perícia tende a ser ensinada como técnica de prova e quantificação, e não como prática inserida em disputas de definição que conta como dano, responsabilidade e crime. Em outras palavras, o currículo pode formar excelentes produtores de laudos e relatórios sem formar leitores críticos do papel político desses artefatos na gestão do ilícito corporativo e na manutenção de imunidades.

Aqui, o silenciamento ganha forma como deslocamento curricular: em vez de criminologia, entra uma constelação de disciplinas que tratam do desvio pela via da fraude, do controle interno, da auditoria e do compliance, mas predominantemente como competência técnica e não como problema social. Isso não é exclusivo do Brasil. Estudos internacionais sobre currículo contábil mostram a expansão de tópicos de contabilidade forense e

fraude como resposta a escândalos e à demanda profissional (Jumansyah, 2016; Nouri, 2025). O ponto crítico para a pesquisa é que essa expansão pode ocorrer em chave estritamente adaptativa: ensina-se a detectar fraude para proteger organizações e mercados, sem necessariamente ensinar a ler criticamente a seletividade do que vira fraude (criminalizável) e do que permanece como estratégia agressiva, planejamento, externalidade, evento ou risco.

Uma consequência analítica desse achado é que, em Ciências Contábeis, a ausência de criminologia produz um monólogo tecnocrático sobre ilegalidades: fala-se de risco, controles, governança, conformidade e perícia. Mas fala-se num idioma que tende a despolitizar o ilícito e a ocultar o problema central dos crimes dos poderosos: o fato de que a criminalização é seletiva e que danos corporativos massivos frequentemente escapam do estigma e do circuito penal. Em termos de hegemonia, a racionalidade contábil pode funcionar como aparelho de consenso: organiza a realidade a partir do que é mensurável, auditável e reportável, e aquilo que não cabe nesse regime aparece como ruído, não como injustiça estrutural.

Quando se compara Direito e Contabilidade, o padrão fica mais nítido:

- a) No Direito, a criminologia aparece, mas frequentemente controlada: acoplada à dogmática (Mackenzie; Universidade Brasil), reduzida em carga (Dom Bosco; UFG obrigatória 32h), psicologizada (CEDIN) ou empurrada para a escolha optativa (FCC; UFG em parte).
- b) Na Contabilidade, a criminologia não aparece, mas isso não significa desatenção ao ilícito: significa que o ilícito é tratado prioritariamente por mecanismos de conformidade (auditoria, compliance, direito empresarial, perícia), isto é, por uma gramática que pode administrar o dano sem chamá-lo de crime.

Essa leitura comparada sustenta, com força, a tese de que o silenciamento opera como estratégia de manutenção do status quo por duas vias complementares. A primeira é a via da inclusão neutralizada: mantém-se a criminologia no currículo jurídico, mas em arranjos que minimizam sua potência crítica (optativa; pouca carga; “teoria

do crime”; psicologia; “legislação extravagante”). A segunda é a via da substituição tecnocrática: em Contabilidade, “crítica criminológica” é substituída por “governança e controle”, produzindo profissionais treinados para assegurar rastreabilidade, conformidade e prova, e não para problematizar como essas mesmas práticas podem participar de narrativas de legitimação corporativa e de invisibilização penal.

A própria pesquisa sobre formação contábil no Brasil aponta heterogeneidade curricular e pressões por harmonização e desempenho em avaliações, o que tende a favorecer matrizes de conteúdo orientadas por competências e grupos técnicos (Silva et al., 2017). Isso é compatível com um cenário em que disciplinas críticas e interdisciplinares (como criminologia, sociologia do controle, economia política do crime corporativo) têm menor probabilidade de institucionalização, porque não respondem diretamente ao imperativo de empregabilidade, exames e conformidade regulatória.

Em síntese, os resultados aqui discutidos não apenas contam disciplinas: eles mostram como a criminologia, quando aparece, pode ser domesticada, e quando não aparece, pode ser substituída por linguagens de controle que mantêm o efeito político: reduzir a capacidade formativa de ler criminalização e dano como processos seletivos, estruturais e atravessados por poder. Com isso, a hipótese deste artigo ganha sustentação empírica e interpretativa: o silenciamento da criminologia não é simples omissão, mas uma forma de governar o que pode ser conhecido, dito e ensinado e, portanto, uma tecnologia curricular de manutenção do *status quo*.

CONCLUSÃO

Este estudo partiu da hipótese de que o silenciamento da criminologia na formação em Direito e em Ciências Contábeis opera como tecnologia curricular e epistêmica de manutenção do *status quo*. Os resultados sustentam essa hipótese, mas com uma nuance decisiva: o silenciamento não se manifesta apenas como ausência; ele também se realiza como presença controlada, isto é, como inclusão nominal que limita o alcance crítico. Por presença controlada,

entende-se a incorporação formal da criminologia ao currículo sem que lhe seja assegurada densidade teórica, autonomia analítica ou capacidade de tensionar os pressupostos dominantes da formação; trata-se, portanto, de uma presença admitida sob condições que restringem sua potência crítica e a mantêm subordinada a marcos dogmáticos, instrumentais ou periféricos. No recorte jurídico, a criminologia aparece em todas as matrizes analisadas, porém com recorrentes sinais de domesticação: acoplamentos com dogmática penal, fusões temáticas que a subordinam à “teoria do crime”, deslocamentos para o regime do “optativo” e associações que podem reativar leituras individualizantes do delito. Isso sugere que a criminologia é admitida enquanto não reorienta o núcleo duro do curso e, também, enquanto não se converte em lente para desnaturalizar seletividade, violência institucional e crimes dos poderosos.

No recorte contábil, a ausência nominal de criminologia revela um deslocamento para gramáticas tecnocráticas (auditoria, perícia, compliance, direito empresarial), pelas quais o desvio é tratado prioritariamente como risco e não conformidade, e não como produção social de dano e responsabilização seletiva. É nesse sentido que se pode falar em ausência produtiva: não como simples inexistência de conteúdo, mas como uma forma de exclusão curricular que produz efeitos positivos para a ordem formativa vigente, ao deslocar ou neutralizar a possibilidade de leitura crítica do crime, do dano e do controle social. A ausência é produtiva porque organiza visibilidades e invisibilidades, define o que pode ser problematizado e favorece a permanência de enquadramentos tecnicistas compatíveis com a reprodução do *status quo*. Em chave crítica, forma-se o profissional para operar rastreabilidade e conformidade, mas não necessariamente para questionar como tais dispositivos também podem funcionar como instrumentos de neutralização moral e de legitimação.

A principal conclusão, portanto, é que a formação jurídica-contábil tende a produzir uma divisão de trabalho epistêmico: ao Direito, o manejo do crime em linguagem normativa; à Contabilidade, a gestão do desvio em linguagem técnico-procedimental. Sem uma criminologia crítica consistente atravessando esses campos, a própria ideia de crime permanece capturada por

fronteiras seletivas: o que é rotulado como criminalidade e o que é rebaixado a evento, falha, externalidade, planejamento agressivo, contingência ou não-conformidade. A consequência formativa é menos visível, mas profunda: reduz-se a capacidade de futuros profissionais reconhecerem que controle social e regulação não são apenas técnicas, mas escolhas políticas incorporadas a rotinas, documentos e decisões.

As limitações do estudo precisam ser explicitadas com rigor. Primeiro, o recorte documental analisou número reduzido de matrizes (seis de Direito e três de Contábeis), o que impede qualquer inferência de representatividade nacional. Segundo, documentos curriculares podem não refletir plenamente a prática docente: há cursos em que a disciplina existe no papel e é esvaziada na execução; e há contextos em que, mesmo sem disciplina nominal, conteúdos críticos podem emergir por iniciativas de docentes ou projetos de extensão. Terceiro, o estudo privilegiou a identificação de presença/ausência e os formatos curriculares, mas não realizou (neste estágio) uma análise exaustiva de bibliografias, planos de aula e avaliações, nem triangulação sistemática com entrevistas, o que limita a compreensão de racionalidades institucionais que sustentam escolhas curriculares.

Ainda assim, essas limitações não anulam o valor do achado comparativo: elas indicam que o silenciamento precisa ser lido como processo multiescalar (currículo oficial, currículo praticado, cultura institucional, pressões do mercado e de órgãos reguladores). É justamente por isso que as recomendações devem combinar prudência metodológica com contundência crítica.

Como recomendações, três frentes se mostram prioritárias. A primeira é curricular: no Direito, é recomendável que criminologia deixe de ser conteúdo periférico ou acoplado e passe a funcionar como eixo transversal articulado com direito penal, processo penal e política criminal, incluindo recortes contemporâneos (encarceramento, seletividade, racismo institucional, criminalização da pobreza e crimes corporativos). Nas Ciências Contábeis, recomenda-se incorporar explicitamente criminologia (ou, ao menos, criminologia dos crimes corporativos e teoria crítica do controle) como componente

estruturante em diálogo com auditoria, perícia, governança e compliance, de modo a deslocar a abordagem do ilícito para além da lógica do checklist. A segunda frente é pedagógica: cursos e docentes precisam apostar em práticas problematizadoras (estudos de caso críticos, análise de relatórios e documentos como discursos de poder, leitura de decisões e dados de encarceramento e de responsabilização corporativa), rechaçando a prática do ensino como mera transmissão de procedimentos. A terceira frente é de pesquisa e governança acadêmica: recomenda-se ampliar o corpus (por região, tipo de instituição, modalidade), realizar análise de bibliografias e planos de ensino, e triangular com entrevistas com coordenação e docentes para identificar justificativas explícitas (ou implícitas) para a presença controlada e para a ausência produtiva.

Em síntese, o silenciamento da criminologia não é um acidente curricular: ele se inscreve em uma racionalidade de formação que privilegia a operacionalização de sistemas e a estabilidade de consensos. Uma formação crítica, contudo, exige justamente o contrário: criar atrito teórico com o óbvio, expor as fronteiras seletivas do crime e reconhecer que tanto a dogmática jurídica quanto os artefatos contábeis participam da construção social do desvio e da legitimidade. Se a universidade pretende formar profissionais capazes de responder a problemas complexos (e não apenas reproduzir rotinas), a criminologia precisa deixar de ser tolerada como apêndice e passar a ser tratada como ferramenta indispensável de leitura do presente.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; SEVERO, Maria Alice dos Santos; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Qual a relevância e o local da criminologia no ensino jurídico? In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA (XCIDU), 10., 2018, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 328, p. 23-27, mar. 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2011.

BUDÓ, Marília de Nardin. As contribuições de Gramsci à criminologia crítica. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 3, n. 1, p. 179-201, 2015.

BUENO, Isabela Simões. É preciso descolonizar a criminologia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 341, p. 19-21, abr. 2021.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Tradução: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CEDIN). Curso Direito CEDIN (matriz/matriz curricular). [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/738141297/Curso-Direito-Cedin>. Acesso em: 27 jan. 2026.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO. Direito (matriz curricular/matriz com disciplina "Criminologia"). [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://faculadedombosco.net/cursos/direito>. Acesso em: 27 jan. 2026.

COELHO, Caio; ALMEIDA, Sabrina Vieira de. O como, onde e o que da corrupção organizacional: uma revisão integrativa da literatura. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 58, n. 6, p. 1-31, 2024. DOI: 10.1590/0034-761220240154.

FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE SERGIPE (FANESE). Matriz curricular do curso de Ciências Contábeis (2024). [S. l.], 2024. Disponível em: <https://portal.fanese.edu.br/wp-content/uploads/2024/01/matriz-curricular-2024-ciencias-contabeis.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

FACULDADE FCC. Curso de Direito: matriz curricular. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://faculadefcc.edu.br/wp-content/uploads/2025/04/MATRIZ-CURRICULAR-CURSO-DE-DIREITO-2025.1.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO (FECAP). Matriz curricular – Ciências Contábeis (2021). São Paulo: FECAP, 2021. Disponível em: <https://www.fecap.br/wp-content/uploads/2019/11/Matriz-curricular-Ciencias-Contabeis-2021.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. v. 3: Maquiavel. Notas sobre o Estado e a política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

HACHEM, Daniel Wunder; JORGE FILHO, Arthur Pio. Resolução CNE/CES nº 5/2018 e a necessidade de uma graduação crítica: o direito e as ciências criminais. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 32, n. 390, maio 2025.

JUMANSYAH. Developing forensic accounting curriculum at universities. *Asia Pacific Fraud Journal*, v. 1, n. 1, p. 103-112, 2016. DOI: 10.21532/apfj.001.16.01.01.08.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan; DIMOU, Eleni. Da criminologia crítica à criminologia cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da criminologia crítica brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 193, p. 67-107, nov./dez. 2022. DOI: 10.54415/rbccrim.v193i193.200.

MELCHIORS, Rafaela Bogado; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; BUDÓ, Marília de Nardin. A razão neoliberal e o papel da criminologia cultural verde na visibilização dos danos socioambientais no sul global. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 193, p. 109-144, nov./dez. 2022.

MÜLLER, Felipe Rosa. A mutação (?) do ensino jurídico da criminologia no Brasil: um recorte no ano de 2020 em Porto Alegre e adjacências. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 10., 2020, Porto Alegre. *Anais [...]*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020.

NÓVOA, António. Os professores e a sua formação num tempo de metamorfose da escola. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 44, n. 3, e84910, 2019.

NOURI, Hossein. Accounting students' perspectives on fraud and forensic topics in the accounting curriculum: a comparison with professionals. *Journal of Knowledge Management Practice*, v. 25, n. 1, p. 49-66, 2025.

POWER, Michael. *The audit society and audit trails*. Stockholm: Expert Group for the Study of Public Management; Ministry of Finance, 2011.

SILVA, Marcelo Almeida de Carvalho. Legitimação discursiva de crimes corporativos: o que dizem os relatórios contábeis. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, Taubaté, v. 18, n. 3, 2023.

SILVA, Vanessa Ramos da; MIRANDA, Gilberto José; PEREIRA, Janser Moura. ENADE e Proposta Curricular do CFC: um estudo em cursos brasileiros de Ciências Contábeis. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)*, Brasília, v. 11, n. 3, art. 1, p. 261-275, 2017. DOI: 10.17524/repec.v11i3.1479.

SIQUEIRA, Guilherme Machado; CARVALHO, Salo de. Crimes dos poderosos na gestão da saúde pública: uma pesquisa sobre práticas corruptivas e técnicas de neutralização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 32, n. 204, p. 299-329, set./out. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.8357227.

SOUSA, Henrique Adriano de; PASSOS, Gabriela de Abreu; PORTULHAK, Henrique; AZEVEDO, Sayuri Unoki de. A evolução na divulgação de práticas de compliance por companhias abertas brasileiras no período “Lava Jato”. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, e2023-0041, 2024. DOI: 10.1590/1679-395120230041.

TARDIF, Maurice. *Saberes docentes e formação profissional*. Petrópolis: Vozes, 2018.

UNIVERSIDADE BRASIL. Curso de Direito: matriz curricular (Matriz Curricular 2009; Campus I – São Paulo). São Paulo: Universidade Brasil, 2017. Disponível em: https://universidadebrasil.edu.br/portal/_biblioteca/cursos/informacoes/20190128133428.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Ementas do curso de Direito (arquivo “Ementas_-Direito-_UFG.pdf”). Goiânia: UFG, [s. d.]. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/12/o/Ementas_-Direito-_UFG.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). Matriz curricular – Ciências Contábeis (Currículo 2023; ajuste curricular). Curitiba: UFPR, 2023. Disponível em: https://sociasaplicadas.ufpr.br/contabeis/wp-content/uploads/sites/3/2023/06/Matriz-curricular_2023_Ajuste-curricular_1.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE. Matriz curricular (2022) – Faculdade de Direito: componente “Criminologia e Teoria Geral do Crime”. São Paulo: Mackenzie, 2022. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/ARQUIVOS/Public/1-mackenzie/universidade/unidades-academicas/FD/2023/MATRIZ_CURRICULAR_2022/2__Etapa.pdf. Acesso em: 27 jan. 2026.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a legitimação e a deslegitimação do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Sobre o Autor

Luis Otávio Vilela da Cruz

Membro e pesquisador dos grupos NEPEDILIS (PUC Minas) e POP.EDUCA (UFSCar/Fatec Barueri), com atuação em interfaces entre direito, literatura, cultura pop, educação e diversidade. Mestrando Profissional em Produção de Conteúdo Multiplataforma pela UFSCar (campus São Carlos/SP). Bacharel em Direito (PUC Minas, Poços de Caldas, 2021). Especialista em Advocacia Criminal (Legale Educacional, 2025) e em Tribunal do Júri e Execuções Penais (Legale Educacional, 2025).

ORCID: 0009-0000-8416-1319.

E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com